



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Conselho Superior

RESOLUÇÃO CONSUP/IFPA Nº 995, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Aprova o Regulamento para a Prestação de Serviços Tecnológicos por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará para entidades públicas ou privadas, conforme deliberação na 84ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 20 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, reconduzido através do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2019, publicado no D.O.U. de 1º de agosto de 2019, seção 2, página 1, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Estatuto, os artigos 2º e 16 o Regimento Geral, os artigos 10 e 11 do Regimento Interno do CONSUP; considerando a Lei 11.892 de 29 de Dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, especialmente o artigo 6º, que estabelece as finalidades e características da Rede, entre elas a de realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; considerando a Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, especialmente o artigo 8º, que faculta às Instituições de Ciência e Tecnologia prestar serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; considerando a Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e o Decreto 9.283 de 7 de Fevereiro de 2018, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional; considerando a Lei nº 8.958, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências; considerando a Resolução 128/2019/CONSUP/IFPA de Política de Inovação IFPA, que dispõe sobre os direitos de propriedade intelectual resultantes do IFPA e dá outras providências; considerando o Parecer nº 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU que trata do contrato de prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.014080/2023-30,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para a Prestação de Serviços Tecnológicos por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará para entidades públicas ou privadas, conforme deliberação na 84ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 20 de junho de 2023.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 2º A prestação institucional de serviços se constitui em oferta de conhecimento produzido pelo IFPA para solução de demandas da comunidade externa, através da utilização de abordagens pedagógicas e científicas, podendo utilizar-se de infraestrutura física e funcional desta instituição.

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - Solicitante: Pessoa física ou jurídica de natureza privada (MEI, EI, EIRELI, ME, EPP, Empresa de médio e grande porte, Cooperativas, Associações, ONGs, Fundações, Organizações religiosas) ou pública (empresa pública, sociedade de economia mista, Fundações, Autarquias e Administração Direta) regularmente inscritas na Receita Federal;

II - Prestação de serviços: atividades realizadas em que se utilizem recursos materiais e humanos do IFPA, pautadas conforme diretrizes institucionais, que poderá ocorrer no âmbito interno ou externo;

III - Prestador/a de serviço: servidor/a do IFPA responsável pela prestação do serviço, além de responsável pela emissão de laudos técnicos ou resultados de consultorias;

IV - Propriedade intelectual: soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, incluindo-se os programas de computador, às interpretações dos/as artistas intérpretes e às execuções dos/as artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, incluindo-se patentes, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais e às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

V - Titularidade: direito de impedir terceiro, sem o consentimento do/a titular, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto objeto de proteção por registro, patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por meio de processo protegido;

VI - NITT-IFPA: Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica do IFPA (setor responsável por avaliar as questões de inovação tecnológica e propriedade intelectual produzidas pela instituição).

Art. 4º A criação do presente regulamento tem como objetivos:

I - normatizar a prestação de serviços resultantes da realização de atividades educativas nos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará- IFPA, demandados por instituições públicas e privadas que venham a utilizar a infraestrutura física e funcional do IFPA;

II - atender às demandas da sociedade, observadas as áreas do conhecimento nas quais atuam cada uma das unidades acadêmicas do Instituto e os assuntos de especialidade dos seus servidores;

III - prestar serviços especializados à sociedade, estabelecendo, com esta, uma relação de reciprocidade;

IV - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;

V - promover o fortalecimento da extensão tecnológica e a difusão de tecnologias para a inclusão produtiva e social.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º São consideradas atividades de prestação de serviços por parte do IFPA aquelas que atendem às necessidades de terceiros (públicos e privados), transferindo à sociedade o conhecimento gerado e/ou disponibilizando a capacidade instalada e disponível na Instituição, sendo demandadas diretamente ao IFPA, através da Reitoria ou de seus campi, fazendo uso concomitante ou singular de infraestrutura física e funcional da instituição.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços respeitarão a vocação institucional científica, cultural e artística do IFPA e atenderão às necessidades do processo de ensino, pesquisa e extensão, devendo estar diretamente vinculadas a essas atividades-fim.

Art. 6º As atividades de prestação de serviços deverão ser mediante contrapartida financeira e os valores do serviço e dos materiais utilizados deverão estar discriminados em contrato.

Art. 7º Os serviços tecnológicos poderão consistir em:

I - consultoria, assistência e assessorias científicas e/ou técnicas e/ou profissionais;

II - palestras, conferências e cursos (não abrange os cursos regulares de nível técnico, graduação e pós-graduação do IFPA);

III - análises, ensaios e calibrações de campo e em laboratórios;

IV - produção, aperfeiçoamento ou manutenção de equipamentos;

V - produção de programas de computador e material bibliográfico;

VI - procedimentos clínicos e cirúrgicos;

VII - serviços técnicos profissionais de engenharia e/ou agrimensura, cultural, artística e esportiva, agropecuários, ambientais, sanitários, entre outros que sejam de domínio do IFPA;

VIII- auditorias, vistorias, perícias;

IX- outros, se autorizados pelo Conselho Superior do IFPA.

§ 1º Exclui-se, deste elenco de serviços, os projetos caracterizados como pesquisa aplicada, sejam de pesquisa e desenvolvimento (P&D) ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). Para esses serviços deve-se obedecer à Resolução da Política de Inovação vigente no IFPA.

§ 2º Para os itens IV e V, só será caracterizado serviço tecnológico o desenvolvimento dos produtos citados nos respectivos itens, desde que não se caracterizem como P&D ou PD&I, sendo obrigatória a solicitação de parecer técnico do NITT-IFPA, quanto à caracterização da natureza do serviço e das possíveis propriedades intelectuais que possam ser geradas.

§ 3º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas, prioritariamente, à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 8º As atividades de que trata este Regulamento são complementares às finalidades e características de um Instituto Federal, previstas no art. 6º da Lei n. 11.892/2008, e não poderão, em hipótese alguma, ser priorizadas em relação a elas ou trazer-lhes quaisquer prejuízos, e deverão contemplar a participação de estudantes. Quando não for possível deverá justificar a não participação destes.

Art. 9º Os serviços tecnológicos deverão ser propostos em forma de projeto, conforme modelos a serem disponibilizados em Instrução Normativa pelas Pró-reitorias de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação e de Extensão.

Parágrafo único. O projeto poderá ser de duas formas:

I - Prestação de Serviços sob Demanda (Tipo I): quando o projeto prevê a prestação de um serviço para atender a uma demanda específica de uma pessoa física ou instituição pública ou privada, com características individualizadas. Nesses casos, a prestação de serviços pode ser realizada por um ou mais campi e/ou reitoria;

II - Prestação de Serviços por Adesão (Tipo II): quando os serviços propostos possuem características definidas, tais como procedimentos, a forma de apresentação dos resultados, contrapartida financeira e custos padronizados, podendo ser prestados para várias instituições. Nesses casos, a prestação de serviços deve ser realizada integralmente por um único campus.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. Poderão participar da prestação de serviços:

I – servidores(as) efetivos(as) do quadro da Instituição, ativos, que tenham competências e que estejam habilitados mediante critérios de classificação técnica, estabelecidos pela Instituição, desde que estejam em exercício durante o período em que vigorará a prestação de serviços;

II - estudantes regularmente matriculados(as) no IFPA durante o período em que vigorará a prestação de serviços.

§1º Havendo a participação de terceiros, essa deve estar prevista em contrato, que devem explicitar os direitos e obrigações do terceiro envolvido. Caso seja utilizada Fundação de Apoio, deve ser observada a proporção mínima da equipe vinculada ao IFPA, conforme legislação vigente.

§2º Havendo a participação de terceiros, essa deve estar prevista em contrato, que devem explicitar os direitos e obrigações do terceiro envolvido. Caso seja utilizado Guia de Recolhimento da União (GRU), a participação não será remunerada.

Art. 11. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço deverão ser exercidas por um(a) servidor(a), de acordo com Art. 10, inciso I, com formação na área específica, podendo ambas as atribuições ser acumuladas pela mesma pessoa.

Art. 12. A participação de servidores(as), nas atividades de prestação de serviços, não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas, técnicas e administrativas, devendo ocorrer preferencialmente fora da jornada de trabalho, exceto quando o servidor não receber retribuição pecuniária adicional pela prestação de serviços.

Art. 13. A participação de servidores(as), nas atividades de prestação de serviços, poderá ser realizada dentro da jornada de trabalho, não prejudicando o cumprimento das atribuições acadêmicas, técnicas e administrativas, quando as atividades realizadas envolverem pagamento por meio da Fundação de Apoio, com a devida justificativa do interesse institucional e do não prejuízo às atribuições funcionais dos servidores envolvidos e em caráter excepcional nos termos do §2º do art.4º da Lei nº8.958/1994.

§ 1º A autorização deve ser concedida pela chefia imediata, com ciência do Diretor(a) Geral, em que conste a carga horária máxima a ser dedicada na prestação de serviço dentro da jornada de trabalho, na tramitação de aprovação do projeto ou mesmo durante sua execução.

§ 2º O(A) servidor(a) não poderá computar como carga horária laboral a atividade de prestação de serviços que gere ganhos financeiros para si.

Art. 14. A participação dos estudantes se caracteriza como atividade curricular não obrigatória, e será atestada por meio de certificado emitido pelas Coordenação/Direção de Pesquisa do campus.

Parágrafo único. Durante a realização das atividades concernentes à prestação de serviços, o(a) estudante deverá ser supervisionado(a) por um(a) servidor(a) efetivo(a).

Art. 15. É de responsabilidade do (a) servidor(a), que assinar documento técnico a ser utilizado como instrumento legal ou judicial, providenciar o registro no respectivo conselho ou órgão regulamentador da habilitação profissional.

Art. 16. A prestação de serviços não caracteriza vínculo empregatício entre a equipe executora do IFPA e as instituições demandantes ou quaisquer vantagens ou direitos em relação a elas.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 17. O pagamento da contrapartida financeira poderá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou via Fundação de Apoio, devendo ser apresentado no projeto, nesse último caso, o plano para aplicação dos recursos financeiros.

Art. 18. Sempre que for utilizada Fundação de Apoio para a gestão administrativo-financeira do projeto, deve-se prever o recolhimento da Taxa de Ressarcimento Institucional ao IFPA.

Art. 19. O servidor/prestador de serviços institucionais poderá receber recurso por meio de retribuição pecuniária sob a forma de adicional variável, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Parágrafo único. Retribuição pecuniária sob a forma de adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 20. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, conforme Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. O projeto deverá prever o custo para o IFPA, considerando:

I - o valor aproximado da remuneração dos servidores envolvidos;

II - os custos de materiais de consumo, quando adquiridos pelo IFPA;

III - outros custos relevantes para o IFPA, devendo ser discriminados no projeto.

Parágrafo único. Esses custos se referem somente a gastos realizados com orçamentos próprios do IFPA, não devendo aqui ser incluídas as aplicações dos recursos captados como contrapartida financeira no projeto.

Art. 22. A participação de discentes nos projetos de prestação de serviços institucionais deverá ser na condição de bolsistas remunerados ou voluntários.

Art. 23. Para fins de pagamento de bolsa a estudante, o valor mensal máximo recebido terá como referência o valor das bolsas pagas por agências de fomento à pesquisa.

Parágrafo único. Não é considerado acúmulo de bolsas o recebimento de recursos provenientes da assistência estudantil que visam à permanência do estudante na Instituição para fins do cumprimento das etapas acadêmicas.

Art. 24. É vedada a autorização de colaboração ou participação esporádica em atividades de prestação de serviços institucionais o servidor que estiver:

I - que não estiver em atividade ou em gozo de férias;

II - em licenças ou afastamentos;

III - inadimplente na entrega de relatórios técnicos e financeiros à Coordenação/Direção de Pesquisa do campus. Quando não envolver uma Fundação de apoio, é necessário também adicionar as notas fiscais.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA

Art. 25. Os espaços físicos, os bens patrimoniais e os materiais de consumo disponíveis nas unidades do IFPA podem ser utilizados para a realização da prestação institucional de serviços mediante contrapartida financeira e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços que envolvem a utilização de espaços físicos e bens patrimoniais do IFPA devem ficar sob a responsabilidade do coordenador da ação e, se pertinente, devem atender a regulamentação específica para sua utilização.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. No caso de projetos propostos e coordenados por servidores dos campi, o coordenador do projeto deve obter ciência da chefia imediata, e submeter projeto para avaliação das seguintes instâncias:

I- Coordenação/Direção de Pesquisa do campus;

II- Direção de Administração do campus ou setor correspondente, quando envolver recursos externos;

III- Direção Geral do campus, para ciência;

IV- NITT-IFPA, para avaliação de possível propriedade intelectual.

Art. 27. Os incisos I e II do caput deverão analisar a solicitação com base nos seguintes critérios:

I- salvaguarda dos interesses do IFPA e a sua prevalência, em qualquer hipótese;

II - contribuição para o avanço do desenvolvimento tecnológico;

III - atendimento ao Arranjo Produtivo Local;

IV - viabilidade técnica e financeira para prestação do serviço (com o escopo claramente descrito, sem apresentar riscos ao IFPA);

V - qualificação técnica para a prestação do serviço;

VI - oportunidade de desenvolvimento profissional;

VII - cronograma de execução técnico-financeira.

Art. 28. No caso dos projetos de Prestação de Serviços por Adesão (Tipo II), o projeto deverá ser encaminhado juntamente com uma minuta de chamada pública para Prestação de Serviços e poderá ser aprovado sem necessidade de existência de instituição demandante.

Parágrafo único. A chamada pública, bem como o instrumento jurídico entre o IFPA e a Fundação de Apoio, quando for o caso, deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria do IFPA.

Art. 29. No caso de projetos propostos e coordenados por servidores da reitoria, o coordenador do projeto deve obter ciência da chefia-imediata, e submeter o projeto para tramitação nas seguintes instâncias:

I - Pró-Reitor do setor ao qual o servidor está vinculado;

II- Pró-reitoria de administração;

III – NITT-IFPA;

§1º As instâncias I e II analisarão o projeto conforme os seguintes critérios:

I - inexistência de pendências da equipe envolvida no projeto, com relação a outros projetos de prestação de serviços;

II - resguardo dos interesses da instituição e a prevalência dos mesmos em qualquer hipótese;

III - disponibilidade de recursos para prestação do serviço;

IV - adequação na previsão dos custos para o IFPA e do plano de aplicação dos recursos;

V - viabilidade técnica e financeira para prestação do serviço, devendo o escopo estar claramente descrito e não apresentar riscos para o IFPA;

VI - inexistência de prejuízo às atividades da Reitoria.

§2º Os projetos previstos na presente resolução deverão ser aprovados e assinados pelo(a) Reitor(a).

CAPÍTULO VII

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 30. Toda propriedade intelectual gerada que seja passível de proteção será de titularidade do IFPA, sendo reconhecidos os direitos dos demais envolvidos, e seguirá todo o trâmite previsto nas normas internas do IFPA constantes em sua Política de Inovação vigente.

Parágrafo único. Todos os envolvidos deverão comunicar ao IFPA suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do Instituto, a manter a sua confidencialidade e a fornecer informações à Instituição, de modo a viabilizar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

Art. 31. Caberá ao NITT-IFPA, nos processos descritos pelo Art. 28 e 29:

I - conferir a documentação apresentada;

II - analisar a adequação das cláusulas de propriedade intelectual e contribuição para o avanço do desenvolvimento tecnológico, ou difusão de soluções tecnológicas à sociedade e ao mercado;

III - verificar a previsão para a Taxa de Ressarcimento Institucional, quando for o caso;

IV - encaminhar o projeto para a Fundação de Apoio credenciada, quando for o caso, para verificação da concordância com os termos do projeto e custos para sua execução;

V - encaminhar o processo para a Procuradoria Federal do IFPA, para análise e parecer do instrumento jurídico.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. O acompanhamento dos serviços é de responsabilidade da Coordenação/Direção de Pesquisa do campus, e a prestação de contas financeira é de responsabilidade da Direção de Administração do campus. No caso de projetos propostos por servidores da reitoria, o acompanhamento dos serviços é de responsabilidade do Pró-Reitor do setor ao qual o coordenador do projeto está vinculado, e a prestação de contas financeira será da Pró-reitoria de Administração.

Art. 33. Alterações no projeto de prestação de serviços devem tramitar e ser aprovadas por todas as instâncias previstas neste regulamento, com exceção da mudança na coordenação do projeto.

Art. 34. A mudança na coordenação do projeto pode ser realizada até a execução de 50% do projeto, e precisa tramitar para a Coordenação/Direção de Pesquisa do campus ou Pró-reitoria correspondente para avaliar a possibilidade de continuação do projeto.

Parágrafo único. A mudança na coordenação poderá ser realizada por portaria, que deverá ser emitida pela Direção Geral do Campus ou pelo gabinete da Reitoria, anexada ao processo e encaminhada ao NITT-IFPA, para ciência da troca.

Art. 35. O coordenador do projeto deverá:

I - até o último dia do ano, caso o projeto não tenha sido totalmente executado, enviar um relatório parcial à Coordenação/Direção de Pesquisa do campus para elaboração do Relatório Anual de atividades.

II - no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da prestação dos serviços, enviar relatório final à Coordenação/Direção de Pesquisa do campus para aprovação.

Art. 36. Ao final do ano corrente, a Coordenação/Direção de pesquisa do campus ficará responsável por consolidar e encaminhar os dados à Coordenação de Pesquisa da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação.

Art. 37. A Coordenação de Pesquisa da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação ficará responsável por consolidar os dados enviados pelos campi. Os dados que competem à propriedade intelectual serão encaminhados ao NITT-IFPA.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação e de Extensão poderão definir normas complementares para operacionalização do processo, desde que não contrariem os

dispositivos da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e desta Resolução.

Art. 39. As normas estabelecidas neste Regulamento não se aplicam às atividades em andamento.

Art. 40. As atividades de prestação institucional de serviços somente podem iniciar após sua aprovação nas instâncias competentes e firmados os documentos legais mencionados nesta Resolução.

Art. 41. A prestação de serviço será realizada de acordo com a disponibilidade do Campus e/ou Reitoria.

Art. 42. Cabe ao proponente da prestação de serviço, que envolvam experimentos com seres humanos e animais, providenciar a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa com Humanos – CEP ou da comissão de Ética em Pesquisas com animais – CEUA, quando as atividades previstas para serem realizadas assim exigirem.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor a partir de 3 de julho de 2023.

Art. 44. Os casos omissos serão avaliados pelas Pró-reitorias de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação e de Extensão.

Presidente do CONSUP